



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.455-A, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos assentados em terras da União, no período de entressafra; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste, e da emenda (relator: DEP. JOSIAS GOMES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL, TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- emenda apresentada ao Projeto
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei determina a concessão do benefício do seguro-desemprego ao assentado em terras da União, durante a entressafra.

Art. 2º O assentado em terras da União, com atividade em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de entressafra.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O período de entressafra será o definido pelo calendário agrícola regional.

Art. 3º A concessão do benefício somente será feita até a data em que o assentado tiver emitido em seu favor, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o título definitivo de domínio do seu lote.

Art 4º Para se habilitar ao benefício, o assentado em terras da União deverá comprovar:

I – não possuir título da terra;

II – residência permanente no lote;

III – tendo filho menor de catorze anos, matrícula dele em escola e frequência às aulas respectivas;

IV – exames médicos da família, através de atestados de postos de saúde ou hospitais públicos;

V – não ter fonte de renda exceto a obtida com a produção do lote.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No contexto atual do processo de reforma agrária em nosso país, ganham relevo as dificuldades por que passam os assentados e suas famílias até obterem o título de domínio de seus lotes.

Tais dificuldades aumentam no período de entressafra quando o assentado fica á mingua de recursos com que prover o sustento da família.

O projeto de lei que ora apresentamos à elevada consideração de nossos ilustres pares tem como objetivo assegurar a esses trabalhadores rurais, durante o período que o calendário agrícola regional considera como de entressafra, o benefício do seguro-desemprego, nos moldes daquele que a Lei nº 8.287, de 1991, concede ao pescador artesanal durante o período de defeso.

Nos termos do projeto, o assentado só fará jus ao benefício até que receba, do Incra, o já mencionado título de domínio do seu lote.

Trata-se, é nossa convicção, de iniciativa de elevado alcance social, motivo por que contamos com o honroso apoio de nossos companheiros parlamentares no sentido de aprova-la.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA
PPS – MATO GROSSO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002*

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.900, DE 30/06/1994*

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

.....

Art. 7º O inciso II do art. 2º da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º -A, 2º -B, 3º -A, 7º -A, 8º -A, 8º -B e 8º -C à Lei no 7.998, de 1990:

"Art. 2º -A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º -B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

LEI Nº 8.287, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a concessão do Benefício de Seguro-Desemprego a pescadores artesanais, durante os períodos de defeso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, fará jus ao benefício de seguro desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego a que se refere este artigo será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O período de proibição de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

I - certidão do registro de pescador profissional do IBAMA emitida, no mínimo, há três anos da data da publicação desta Lei;

II - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, ou do órgão do IBAMA, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, ou, em último caso, declaração de dois pescadores profissionais idôneos, comprovando:

a) o exercício da profissão na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso;

c) que a sua renda não é superior a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) mensais, em valores de dezembro de 1991, a serem atualizados de acordo com a variação da TR.

III - comprovantes do pagamento da contribuição previdenciária.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº
2455/03

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO
PL

UF
SP

PÁGINA
____/____

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei 2455 de 2003.

Art. 4º

“ IV – Certificado de vacinação da família em especial dos filhos menores de catorze anos.

JUSTIFICATIVA

Concordamos com a proposta do Projeto de Lei do nobre Deputado Rogerio Silva.

No entanto, entendemos ser oportuno substituir exame médico da família por certificado de vacinação por considerar o alcance social maior.

Assim sendo esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões 9 de dezembro de 2003

____/____/____
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao assentado em terras da União, durante a entressafra. O beneficiário é o assentado em terras da União, com atividade em regime de economia familiar. O valor é de um salário mínimo mensal, durante o período de entressafra; a concessão do benefício somente será feita até a data em que o assentado tiver emitido em seu favor, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o título definitivo de domínio do seu lote; o pagamento será à conta do Fundo de Amparo ao

Trabalhador – FAT; e o período de entressafra será definido pelo calendário agrícola regional.

Para se habilitar, o assentado deverá comprovar, que não possui título da terra; sua residência permanente no lote; tendo filho menor de catorze anos, a matrícula dele em escola e freqüência às aulas respectivas; os exames médicos da família, através de atestados de postos de saúde ou hospitais públicos; e não ter fonte de renda exceto a obtida com a produção do lote.

Foi apresentada uma emenda, do deputado Milton Monti, incluindo o certificado de vacinação da família, em especial dos filhos menores de catorze anos, entre outros critérios, para a habilitação dos assentados ao benefício.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Para compreender o impacto desse Projeto de Lei, consultei o Ministério do Trabalho, que me encaminhou estudo com as seguintes informações. De acordo com os dados da Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário estão assentados em terras públicas e não tituladas 480.004 famílias.

Assim, com base no contingente de 480.004 famílias e tendo em vista que uma única pessoa da família seja considerada assentado de reforma agrária para fazer jus ao benefício no valor de um salário mínimo e partindo do pressuposto que a entressafra poderá ter a duração de um a sete meses, o dispêndio para o Fundo de Amparo ao Trabalhador –FAT, será da ordem de:

Famílias	Nº de meses entressafra	Dispêndio(R\$)
480.004	1	115.200.960,00
	2	230.401.920,00
	3	345.602.880,00
	4	460.803.840,00
	5	576.004.800,00
	6	691.205.760,00
	7	806.406.720,00

Considerando ainda, a média de 4 pessoas por família, o dispêndio para o FAT passaria a ser na entressafra, da ordem de:

Assentado(média pessoas por família)	4	Nº de meses entressafra	Dispêndio(R\$)
1.920.016	1		460.803.840,00
	2		921.607.680,00
	3		1.382.411.520,00
	4		1.843.215.360,00
	5		2.304.019.200,00
	6		2.764.823.040,00
	7		3.225.626.880,00

É importante ressaltar, que além da modalidade do benefício do Seguro-Desemprego do Trabalhador Formal, foram criados, com suporte financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, o Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, do Empregado Doméstico, do Trabalhador na Condição Análoga de Escravo, Bolsa Qualificação e, ainda, a instituição de parcelas extras para trabalhadores com desemprego de longa duração, a critério do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Com o aumento do número de trabalhadores segurados, assim como, do salário mínimo, o volume emitido de recursos do FAT que estava sendo mantido relativamente estável no período de 1998 a 2000, chegou a R\$ 5,68 bilhões em 2002.

Neste contexto, as despesas do FAT com pagamento do Seguro-Desemprego em 2003 foram de R\$ 14.773 bilhões, atualizados pelo IGPDI referente a 2003.

Por conseguinte, de janeiro a dezembro/2003, foram gastos R\$ 6,707 bilhões com Seguro-Desemprego do Trabalhador Formal, Pescador Artesanal, Bolsa Qualificação e com o Empregado Doméstico.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o crescimento das despesas do FAT a partir de 1995, assumiu uma proporção muito maior que as receitas e a tendência observada é a de crescimento com a correção anual do salário mínimo.

Diante do exposto, apresento voto contrário ao Projeto de Lei 2.455 de 2003 e à emenda apresentada.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

**Deputado Josias Gomes
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.455/2003 e a EMC 1/2003 CAPR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josias Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze, Francisco Turra e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Almir Sá, Anselmo, Carlos Dunga, Carlos Melles, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Gervásio Oliveira, Heleno Silva, Iberê Ferreira, João Grandão, Josias Gomes, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Luciano Leitoa, Moacir Micheletto, Nélcio Dias, Nelson Marquezelli, Orlando Desconsi, Osvaldo Coelho, Vander Loubet, Waldemir Moka, Welinton Fagundes, Xico Graziano, Zé Gerardo, Zé Lima, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Sciarra, Geraldo Thadeu, Marcelino Fraga e Mauro Lopes.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

**Deputado RONALDO CAIADO
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO
